

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2010

Em 16 de Novembro de 2001, foi assinado entre o Estado Português, representado pelo IAPMEI, e a Amorim & Irmãos, S. A., um contrato de investimento que tem por objecto a concessão de incentivos financeiros e de benefícios fiscais a um projecto de modernização das unidades industriais daquela sociedade, em Santa Maria da Feira, em Ponte de Sor e em Coruche.

Por força do Decreto-Lei n.º 225/2002, de 30 de Outubro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 245/2007, de 25 de Junho, foram transferidas para a Agência Portuguesa para o Investimento, actualmente denominada AICEP, as atribuições do IAPMEI em matéria de grandes projectos de investimento, nos quais o projecto da Amorim & Irmãos, S. A., se enquadra.

Subsequentemente, em razão da reorganização do grupo Amorim, no âmbito da qual se verificaram dois processos, um de fusão simples e outro de cisão/fusão, na sociedade Amorim & Irmãos, S. A., e do consequente atraso na conclusão dos projectos de investigação & desenvolvimento (I&D), bem como da inclusão de novos investimentos não previstos inicialmente, a Amorim & Irmãos, S. A., solicitou a renegociação do contrato de forma a ajustá-lo à actual configuração do projecto de investimento em causa.

No âmbito dessa renegociação, sob proposta da AICEP, enquanto actual entidade competente para efeitos do regime contratual de investimento, foram aprovadas a prorrogação do período de investimento, bem como as alterações ao ano cruzeiro e aos objectivos contratuais do projecto, devendo contudo essas alterações ser ainda formalizadas através de um aditamento ao contrato inicial.

Concomitantemente, foi proposta a resolução do contrato de concessão de benefícios fiscais, que integra o contrato de investimento em causa, na sequência da fusão de actividades industriais e comerciais desenvolvidas por oito sociedades distintas na Amorim & Irmãos, S. A.

A resolução unilateral do contrato que incide sobre a matéria de concessão de benefícios fiscais é declarada por resolução do Conselho de Ministros, mediante proposta ministerial, consagrando-se igualmente no clausulado do contrato de concessão de benefícios fiscais os efeitos jurídicos penalizadores da mesma resolução.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Declarar, sob proposta dos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro, e da cláusula 17.ª do contrato, a resolução do contrato de concessão de benefícios fiscais que integra o contrato de investimento celebrado, em 16 de Novembro de 2001, entre o Estado Português e a Amorim & Irmãos, S. A.

2 — Determinar que, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 401/99, de 15 de Outubro, e da cláusula 17.ª do contrato, a resolução do contrato de concessão de benefícios fiscais implica a perda total dos benefícios fiscais concedidos, bem como a obrigação de, no prazo de 30 dias a contar da data da respectiva notificação e independentemente do tempo entretanto decorrido desde a data da verificação dos respectivos factos geradores de

imposto, pagar, nos termos da lei, as importâncias correspondentes às receitas fiscais não arrecadadas, acrescidas de juros compensatórios, nos termos do artigo 35.º da lei geral tributária, havendo lugar a procedimento executivo, verificando-se a falta de pagamento até ao termo daquele prazo de 30 dias.

3 — Aprovar a minuta do aditamento ao contrato de investimento e de concessão de incentivos financeiros que passa a integrar o contrato de investimento da Amorim & Irmãos, S. A., e que será celebrado entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., e a Amorim & Irmãos, S. A.

4 — Determinar que o original do aditamento ao contrato, referido no número anterior, fique arquivado na Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E.

5 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Março de 2010. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 22/2010

de 25 de Março

Na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2006, de 21 de Abril, que aprovou as orientações fundamentais do Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado, a Lei Orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 204/2006, de 27 de Outubro, contempla a gestão da rede do ensino português no estrangeiro, ao nível do pré-escolar, básico e secundário, na missão e atribuições do Instituto Camões, I. P. (IC, I. P.).

A definição dos procedimentos necessários à concretização da transição da referida rede do Ministério da Educação para o IC, I. P., foi objecto de diploma autónomo. Assim, o Decreto-Lei n.º 165-A/2009, de 28 de Julho, para além de ter introduzido alterações na Lei Orgânica do IC, I. P., veio definir as condições e prazo para a transferência do universo de direitos e obrigações do Ministério da Educação para o IC, I. P., no que lhe respeita.

Também o regime jurídico do ensino português no estrangeiro, enquanto modalidade especial de educação escolar, constante do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de Agosto, foi objecto de alteração pelo Decreto-Lei n.º 165-C/2009, de 28 de Julho.

Neste âmbito, o Decreto-Lei n.º 165-C/2009, de 28 de Julho, consagrou um regime transitório de manutenção em funções dos coordenadores e adjuntos de coordenação até 31 de Dezembro de 2009, data até à qual deveriam ocorrer as nomeações dos novos coordenadores e adjuntos de coordenação das estruturas de coordenação do ensino do português no estrangeiro.

Considerando os vários procedimentos conduzidos para efectivar a transição da gestão da rede do ensino do português no estrangeiro do Ministério da Educação para o IC, I. P., e o cuidado que sempre se sobrepôs de acautelar

o normal funcionamento da rede, não foi viável proceder à nomeação dos coordenadores e adjuntos de coordenação no prazo legalmente estipulado.

Assim, tornou-se necessário assegurar a manutenção dos actuais titulares nos cargos e, conseqüentemente, salvaguardar os direitos inerentes às respectivas funções, importa alterar o prazo para a nomeação dos novos coordenadores e adjuntos de coordenação.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 165-C/2009, de 28 de Julho

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 165-C/2009, de 28 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- 2 — Com a entrada em vigor do presente decreto-lei cessam todas as comissões de serviço, nomeações e situações de mobilidade em curso dos coordenadores e adjuntos de coordenação, mantendo-se os mesmos em funções, conservando o estatuto, as remunerações e os abonos a que têm direito até à designação dos novos coordenadores e adjuntos de coordenação, que deve ocorrer até 31 de Agosto de 2010.
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —

Artigo 2.º

Norma transitória

1 — Até à conclusão do processo de transferência do ensino do português no estrangeiro para o Instituto Camões, I. P., os serviços do Ministério da Educação estão habilitados a proceder aos actos estritamente necessários para garantir o funcionamento da rede ao nível pré-escolar, básico e secundário do ensino do português no estrangeiro.

2 — O disposto no número anterior abrange todos os actos praticados no âmbito das matérias inseridas na gestão da referida rede, desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 165-A/2009, de 28 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Janeiro de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *Maria Isabel Girão de Melo Veiga Vilar*.

Promulgado em 16 de Março de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de Março de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

Decreto-Lei n.º 23/2010

de 25 de Março

O Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 312/2001, de 10 de Dezembro, e 313/2001, de 10 de Dezembro, estabeleceu as regras aplicáveis à produção combinada de calor e electricidade, vulgarmente conhecida como cogeração. Desde então, contudo, o sector energético, de uma forma geral, e o sector eléctrico, de uma forma particular, conheceram novos desafios organizacionais e ambientais. Por um lado, o desenvolvimento do mercado interno da energia levou à aprovação da Directiva n.º 2003/54/CE, de 26 de Junho, que aprofundou as reformas liberalizadoras na operação do mercado do sector e conduziu à reforma do seu enquadramento legal principalmente traduzida no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, que define as bases gerais da organização e funcionamento do Sistema Eléctrico Nacional (SEN), e no Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, que desenvolve estas bases.

Por outro lado, as crescentes preocupações com a defesa do ambiente tornaram necessário um maior estreitamento das políticas ambiental e energética, de forma a viabilizar o cumprimento dos compromissos assumidos internacionalmente, em particular quanto à limitação das emissões dos gases que provocam o efeito de estufa, objecto da Convenção Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas, do Protocolo de Quioto dela decorrente e recentemente do Acordo de Copenhaga.

Neste contexto, a promoção da cogeração de elevada eficiência com base na procura de calor útil é considerada prioritária, devido ao seu potencial de poupança de energia primária e, conseqüentemente, de redução das emissões de CO₂, bem como à diminuição significativa das perdas na rede associada à descentralização da produção eléctrica e também da potencial contribuição para a segurança de abastecimento.

A entrada em vigor da Directiva n.º 2004/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro, relativa à promoção da cogeração com base na procura de calor útil no mercado interno da energia e que altera a Directiva n.º 92/42/CEE, de 21 de Maio, tornam necessária a adaptação do regime da actividade de cogeração.

Assim, o presente decreto-lei procede ao enquadramento da actividade de produção em cogeração, estabelecendo o respectivo regime jurídico e remuneratório.

O regime remuneratório agora instituído assenta em duas modalidades, à escolha do promotor da cogeração, acessíveis a cogerações eficientes ou de elevada eficiência.

A modalidade geral é acessível a todas as cogerações sem restrições de potência instalada. Nesta modalidade geral, a remuneração da energia térmica e eléctrica produzida faz-se principalmente com apelo às regras de mercado, ainda que se preveja o pagamento temporário de um prémio de participação de mercado, relativamente a instalações de capacidade instalada igual ou inferior a 100 MW.

A modalidade especial é acessível somente a cogerações com capacidade instalada igual ou inferior a 100 MW. Nesta modalidade a remuneração da energia térmica processa-se em condições de mercado, mas a energia eléctrica é entregue à rede para comercialização pelo comercializador de último recurso (CUR), em contrapartida de uma tarifa